

**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2024.06.17.01 - IN**
(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/21 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

Por ordem da Ilma Senhora Ordenadora de Despesas da Secretária de Esporte, Cultura e Juventude, Sra. Rosa Maria Sá Lima, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA, BANDA OU REPRESENTANTE PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO EM EVENTOS ARTÍSTICOS E SHOWS MUSICAIS DESTINADA A REALIZAÇÃO DE EVENTO VOLTADO A EXECUÇÃO DO PROJETO “ILUMINA MIRAÍMA”, EDIÇÃO 2024, DE INTERESSE DA SECRETARIA ESPORTE, CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE**, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A Secretaria de Esporte, Cultura e Juventude, tem entre suas atribuições o desenvolvimento cultural.

Para tanto, vem desenvolvendo diversas atividades, movimento, projetos e ações voltados para a temática, entre estas está o evento cultural “Ilumina Miraíma” que busca, através de apresentações artísticas/culturais, incentivar e proporcionar momentos de harmonia, lazer, entretenimento, interação e integração da população, elevando a espiritualidade de todos e proporcionando a cultura da paz.

O “Ilumina Miraíma” tem sido desenvolvido deste o ano de 2017 (excetuando o período de pandemia da COVID 19), logo, vem tornando-se parte integrante do calendário cultural do município.

Destaca-se que o evento, em todas suas edições, sempre tem atraído um grande número de pessoas, não somente a população de nosso Município, mas também das cidades circunvizinhas que virão para Miraíma em busca de confraternizar-se e ajudar a difundir a ideia central do evento.

Com essa iniciativa a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Esporte, Cultura e Juventude, estimula ainda a cadeia produtiva do turismo, como também, proporciona lazer, entretenimento e principalmente o conagraçamento de todas as camadas sócio econômicas de nosso município e dos municípios circunvizinhos.

Por esta razão, torna-se fundamental a contratação de um cantor reconhecido nacionalmente que traz no seu estilo musical a essencial do Ilumina Miraíma

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

A empresa **LL VILAS EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 27.673.878/0001-44 com Endereço: ASCO 1, Avenida Juscelino Kubitschek, Conj. 01, Lote 41ª, Sala 1208, 12º Andar, JK Business Center, Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-012, Palmas – TO, telefone para contato (63) 9 8146-7861 e e-mail: llvilaseventos@gmail.com, empresa que Representa a Cantor "DAVI SACER", através da Sra. Kariny Villas Boas Santos Aguiar, empresária, portadora do CPF: 027.304.501-65 e do RG: 1096424 - SSP/TO é detentora de Representação Contratual do Cantor DAVI SACER. **VALOR: R\$ 120.000,00** (Cento e Vinte Mil Reais), que é cotado para a realização de show artísticos destinado ao Projeto Ilumina Miraíma, tendo reconhecimento em âmbito nacional e sendo atração muito requisitada, apresentou como condição para realização da sua apresentação a necessidade de pagamento antecipado dos valores relativos à contratação.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, "*in verbis*":

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Conforme depreende-se da simples intelecção do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com a própria banda, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, está será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) proposta;
- b) Comprovações dos preços praticados;

- c) Documentos correspondentes a exclusividade;
- d) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- e) Documentos de Habilitação;
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- g) Termo de Referência – TR;
- h) Minuta de contrato a ser firmado;
- i) Despacho a Procuradoria Geral do Município; e
- j) Parecer Jurídico.

Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

No entanto, o termo de referência do procedimento, trouxe perspectiva diversa, de modo que em virtude da circunstância, período e natureza do objeto, a Administração teve que estabelecer como condição de pagamento, a antecipação de parte do valor.

A Lei Federal n.º 14.133/21, a Nova Lei de Licitações, estabeleceu que, via de regra, a antecipação do pagamento será vedada, contudo, deixando facultada a sua permissão, caso seja condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação dos serviços, o que é

o caso, haja vista tratar-se do período de carnaval, onde a procura pelas atrações artísticas é intensificada haja vista a realização por esses festejos em diversos municípios do estado.

Por exemplo, a que se sabe, que diversas cidades do estado do Ceará irão realizar tais festejos, o que dificulta a contratação de atrações para a mesma programação, posto que o período de festival junino coincidem em ser realizados nas mesmas datas entre vários entes.

Desta feita a Lei de Licitações regulou que, em se tratando de antecipação de pagamento, pelos motivos determinados e justificados pela Administração, deve, ainda, ser observado as seguintes diretrizes:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento **somente será permitida** se propiciar sensível economia de recursos ou se representar **condição indispensável** para a obtenção do bem **ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

(Grifo nosso)

Desta forma, verifica-se, por parte da Administração municipal, a plena obediência dos requisitos para realização da antecipação de pagamento da seguinte forma:

- I - 20% (vinte por cento) após a assinatura do contrato;
- II - 40% (quarenta por cento) até 10 (dez) dias anteriores a data do show;
- III - 40% (quarenta por cento) após a realização do show, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Conforme depreende-se da inteligência dos documentos que compõem a instrução processual, a quitação antecipada das obrigações pecuniárias por parte da Administração Pública constitui conduta comum e amplamente praticada no mercado das apresentações artísticas, tanto que TODOS os contratados de renome nacional solicitaram que tal procedimento fosse adotado.

Logo, entendendo ser o caso de excepcionalidade, com submissão às condições de pagamento semelhantes às do setor privado, sendo indispensável à realização dos serviços, tendo a garantia da execução a proposta encaminhada ao Município de Miraima e o contrato a ser firmado.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 74 da Lei de Licitações.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a empresa **EMPRESA: LL VILAS EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 27.673.878/0001-44 com Endereço: ASCO 1, Avenida Jucelino Kubitschek, Conj. 01, Lote 41ª, Sala 1208, 12º Andar, JK Business Center, Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-012, Palmas – TO, telefone para contato (63) 9 8146-7861 e e-mail: llvilaseventos@gmail.com, empresa que Representa a Cantor "DAVI SACER", através da Sra. Kariny Villas Boas Santos Aguiar, empresária, portadora do CPF: 027.304.501-65 e do RG: 1096424 - SSP/TO é detentora de Representação Contratual do Cantor DAVI SACER. **VALOR: R\$ 120.000,00** (Cento e Vinte Mil Reais), conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova a propriedade ou a exclusividade dos direitos artísticos.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/189>. Acesso em: 15.11.2021. p. 190.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho²:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

A escolha recaiu sobre a empresa mencionada, que representa renomada banda no cenário musical nacional. O processo de escolha seguiu procedimentos de solicitação de cotação, e contou com a participação da banda que demonstrou interesse e encaminhou proposta conforme consta nos autos processuais.

A empresa selecionada, detentora de renome e prestígio nacional, destacam-se no mercado musical atual. O interesse manifestado por essa banda e os documentos apresentados comprovam a propriedade ou exclusividade dos direitos artísticos, validando sua escolha para a realização do evento artístico em Miraima.

² OP. cit., P. 634



A decisão baseou-se não apenas na reputação consolidada dessa banda, mas também na manifestação de interesse e na apresentação de propostas, reforçando a transparência e a legalidade do processo de contratação. O objetivo é assegurar a excelência e a relevância do evento, contribuindo para a promoção da cultura e do entretenimento na comunidade de Miraima.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes abaixo especificados nas notas fiscais de serviços constante dos autos, tendo a proposta o valor global a seguir explicitados:

EMPRESA: LL VILAS EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 27.673.878/0001-44 com Endereço: ASCO 1, Avenida Jucelino Kubitschek, Conj. 01, Lote 41ª, Sala 1208, 12º Andar, JK Business Center, Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-012, Palmas – TO, telefone para contato (63) 9 8146-7861 e e-mail: llvilaseventos@gmail.com, empresa que Representa a Cantor "DAVI SACER", através da Sra. Kariny Villas Boas Santos Aguiar, empresária, portadora do CPF: 027.304.501-65 e do RG: 1096424 - SSP/TO é detentora de Representação Contratual do Cantor DAVI SACER. **VALOR: R\$ 120.000,00** (Cento e Vinte Mil Reais).

| FONTE | CRITERIO DE JULGAMENTO | VALOR UNITÁRIO |
|--|-------------------------------|-----------------------|
| NOTA FISCAL DE SERVIÇO Nº 141 | GLOBAL | R\$ 140.000,00 |
| NOTA FISCAL DE SERVIÇO Nº 299 | GLOBAL | R\$ 140.000,00 |
| NOTA FISCAL DE SERVIÇO Nº 496 | GLOBAL | R\$ 140.000,00 |
| VALOR MÉDIO DO LEVANTAMENTO DE PREÇOS | | RS 140.000,00 |

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, assim, é inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativadeclarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da



razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado.

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.³”

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 04 (quatro) meses, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da Secretaria de Esporte, Cultura e Juventude, classificada sob o seguinte código: **Dotação orçamentária:** 1402.27.122.0014.2.080 – Manutenção das Ações da Secretaria de Esporte, Cultura e Juventude. **Elemento de despesa:** 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Tec. Pessoa Jurídica. **Fonte de Recursos:** 1500000000, demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Miraíma – CE, 17 de Junho de 2024.


ANTÔNIO ROBSON ALVES DOS SANTOS
Agente de Contratação

³ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655